



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO Nº 031/26

DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: MESA DIRETORA  
PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 045/26

### I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o presente **Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 045/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que autoriza abertura de crédito adicional especial visando atender despesa com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu Título VI, Capítulo II, em matéria de Finanças Públicas e Orçamentos, a seguinte vedação constante do artigo 167, inciso V:

**Art.167. São Vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Portanto, são condições básicas para abertura de créditos especiais ou suplementares, a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, conforme determina expressamente o texto da Carta da República.

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 07/05/2026
às 17:17 horas.
<i>Sas Pereira</i>
Assinatura do Servidor

Rodrigo F. M. de Souza  
Procurador Jurídico do Legislativo  
M. 1181  
OAB-RJ 48.871



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

A Lei Federal nº 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal, também contempla regras sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais a partir de seu artigo 40 e seguintes.

Diz a referida norma, que a abertura dos créditos adicionais especiais ou suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para suportar a despesa.

Desta forma, conforme dispõem os arts. 41, II e 42 da Lei 4.320/64, os **créditos adicionais especiais** são destinados a despesas para **as quais não haja dotação orçamentária específica**, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

No caso concreto, a mensagem informa que o presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a abertura de crédito adicional especial, visando atender despesa da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, visando conclusão de Arena Olímpica**, não havendo, portanto, dotações orçamentárias próprias, daí a necessidade de abertura do crédito adicional especial.

Verifica-se que no artigo 2º do Projeto foi apontada a fonte de recursos para suportar a despesa prevista, oriunda do cancelamento parcial de dotações da própria Secretaria Municipal.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Procuradoria Jurídica

Assim, nos limites da documentação encaminhada a esta

**Procuradoria Jurídica**, ficou constatado que foram preenchidas as condições básicas para a abertura do crédito adicional especial, como a exposição de justificativa na mensagem, a indicação dos recursos disponíveis, bem como o envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo a fim de obter a respectiva autorização.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto de lei apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 045/26**, que deverá ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 07 de maio de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo

---

**Rodrigo Fontenelle Dobbin**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1181/OAB-RJ nº 148.675**